



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

250
8

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER JURÍDICO Nº CM 63/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 44/2020

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: “*Estima a receita e fixa despesa do município para o exercício 2021.*”

1. Relatório.

O Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que “**Estima a receita e fixa despesa do município para o exercício 2021 e dá outras providências.**”

O Projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal fixa a receita e a despesa estimada para o exercício de 2021 em R\$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), discriminando receitas e despesas, autorizando o Executivo em seu art.2º a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento fiscal, através de Decreto.

É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação:

Estabelece o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre a Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, matéria de competência e iniciativa exclusiva do prefeito, cuja delinearção vem expressa no **art. 7º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal**, trazendo, entre outras atribuições do município (...) *Legislar sobre assuntos de interesse local (...) elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias (...).*

Dispõe ainda o **artigo 38, IV**, da Lei Orgânica que matérias orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Prefeito: “...**Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:** (...)IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

De outro lado, de acordo com o **art. 27 da mesma Lei Orgânica**, (...) compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e, especialmente: (...) **votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (...).**

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3. Do Objeto do Projeto Lei em análise:

Quanto ao objeto do projeto, consignamos que o mesmo está em consonância com as demais normas que o vinculam, quais seja, a Lei Federal 4.320/101, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

251

8

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Guardadas as respectivas competências, há de se destacar que a matéria em apreço vem expressa na Constituição Federal, especificamente, no artigo 165, §§s 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, *in verbis*:

Art. 165 (...)

§2º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. Grifamos

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Grifamos

Pelo princípio da simetria, o dispositivo constitucional acima tem aplicação direta aos municípios, que deverão se orientar da forma disposta no artigo acima descrito.

A Lei Orçamentária Anual trata de questões essencialmente contábeis, conforme se depreende dos arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64, *in verbis*:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

252
8

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Dispondo esta Casa Legislativa de assessoria técnica pertinente, foi o presente projeto submetido a apreciação técnica que, em análise minuciosa (doc. anexo), entendeu que o mesmo atende aos preceitos legais acima transcritos.

Comungamos do parecer técnico contábil que se pronunciou favoravelmente a tramitação e aprovação do Presente Projeto intitulado LOA, consignando, no entanto, as considerações abaixo:

Imprescindível no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a necessidade de cumprimento do artigo 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo os quais, “o Poder legislativo está obrigado a realizar audiência pública para discussão do projeto (LOA) em questão, como condição obrigatória para sua aprovação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Logo, na tramitação do presente Projeto de Lei, deve se incluir a realização de consulta e audiência pública com a população acerca de seu conteúdo, sendo o que, recomendamos a esta Casa.

Lado outro, no caso de eventuais emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser observado as disposições contidas nos §§s 3º e 9º, do art. 166, da Constituição Federal da República, introduzidas pela emenda constitucional nº. 86 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 166. (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

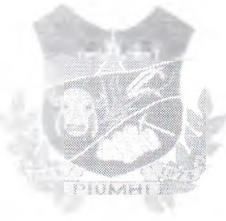
III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Grifamos

Conforme se observa, os dispositivos acima transcritos estabelecem critérios objetivos para os casos de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária, os quais, recomendamos a observância obrigatória, caso sejam apresentadas eventuais emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

253

6

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, levando-se em conta as considerações e ressalvas acima mencionadas, após tomadas as providências recomendadas e, sendo elas atendidas, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica/jurídica do Projeto de Lei nº. 044/2020, bem como sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, com observância do disposto no artigo 174 do Regimento Interno.

Piumhi/MG, 28 de outubro de 2020.

Cely Cristina Costa e Silva Alves

Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

